



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.403 - AL (2015/0041316-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CERAMICA BEIRA RIO LTDA - ME
RECORRENTE : IZABEL CRISTINA MACHADO AZEVEDO DE ANDRADE
RECORRENTE : MARCOS VALERIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROBERTA LINS VERÇOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental "é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal ... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental".

2. O entendimento do Juízo *a quo* está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

3. *In casu*, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.403 - AL (2015/0041316-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CERAMICA BEIRA RIO LTDA - ME
RECORRENTE : IZABEL CRISTINA MACHADO AZEVEDO DE ANDRADE
RECORRENTE : MARCOS VALERIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROBERTA LINS VERÇOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.

1. Apelações interpostas por particular e pelo MPF em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de condenação à reparação de dano ambiental causado.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva dos réus rejeitada, uma vez que a responsabilidade civil ambiental é solidária, de modo que o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental.

3. O relatório elaborado pela Polícia Federal aponta que o empreendimento em questão realizava a extração de argila e que, como consequência, o local de funcionamento da empresa apresentava diminuição na qualidade do ar e degradação da área de extração. Tal relatório, como documento público, dispõe de presunção de veracidade e legitimidade, prerrogativas que só podem ser afastadas diante de provas robustas em sentido contrário, o que não ocorreu.

4. A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado. Desse modo, de forma acertada, o juiz a quo reconheceu a responsabilidade dos apelantes.

5. A ideia de dano moral está intimamente ligada à noção de esfera subjetiva, cuja violação resta caracterizada pela dor, vexame ou desonra causada na órbita psíquica de indivíduo determinado, sendo incompatível e temerário estender a compensação por dano moral à indeterminabilidade do sujeito passivo, principal característica da ação civil pública em exame.

6. Apelações a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 E INCISOS DO CPC. FINALIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A via estreita dos embargos de declaração é para tão somente sanar a incidência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, de cunho objetivo, o qual não visa alterar a essência da decisão impugnada.
2. In casu, alega o embargante obscuridade no acórdão pelo fato de simplesmente não concordar com o posicionamento da Turma, querendo direcionar o entendimento desta da forma que lhe convém, o que absolutamente não é causa ensejadora dos embargos declaratórios. Como claramente se vê nos incisos do art. 535, trata-se de recurso para sanar omissão, contradição ou obscuridade, e não discordância das partes acerca do entendimento do colegiado.
3. Pretende-se provocar novo julgamento da presente questão, o que não é possível nas vias estreitas dos embargos, podendo, todavia, o inconformismo ser manifestado através de recurso próprio.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

As partes recorrentes sustentam, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei 9.605/1998, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.403 - AL (2015/0041316-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2015.

Embora as partes recorrentes aduzam que houve omissão quanto à matéria tratada nos arts. 3º e 4º, da Lei 9.605/1998, referente à desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem consignou (fls. 584-585/e-STJ):

Assim, para fins de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, equiparam-se quem faz; quem não faz quando deveria fazer; quem deixa fazer; quem não se importa que façam; quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros façam. A responsabilidade alcança, ainda, quem se beneficia da degradação alheia, quem a agrava ou lhe dá continuidade. A ampliação do rol de responsáveis, assim como a desvinculação dos aspectos subjetivos tem permitido uma maior eficácia na reparação do dano ambiental. Desse modo, de forma acertada, o juiz *a quo* reconheceu a responsabilidade dos apelantes.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o entendimento do Juízo *a quo* está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva ou que inexistiu nexo de causalidade. Mesmo que se admitam verdadeiros os fatos narrados pelos recorrentes (embora afastados que foram, expressamente, pelo acórdão recorrido), ainda assim se impunha a responsabilidade de todos, pois é irrelevante que o degradador pratique, pessoal e diretamente, o dano ambiental. Aquele que se vale de terceiro, e com a exploração ou armazenamento ilícitos se beneficia, é tão responsável quanto o agente que, com suas próprias mãos, extrai ilegalmente recursos naturais. Por outro lado, impunha-se mesmo a responsabilização dos sócios, pois a empresa que extrai, adquire, armazena ou beneficia bens ambientais sem licença abusa de sua personalidade jurídica.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

Ocorre que, *in casu*, não há como afastar a legitimidade das partes recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda sem reexaminar o contexto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS REALIZADAS PARA CONTENÇÃO DOS PREJUÍZOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado, quanto à inépcia da inicial;

impossibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O causador do dano ambiental responde não apenas por sua reparação, como também por todas as despesas dele decorrentes, inclusive as de contenção da poluição.

4. Interpretação do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1391259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0041316-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.517.403 / AL**

Números Origem: 00005563020104058001 000800011372013 001200000342013 18512010
5563020104058001 567863

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERAMICA BEIRA RIO LTDA - ME
RECORRENTE : IZABEL CRISTINA MACHADO AZEVEDO DE ANDRADE
RECORRENTE : MARCOS VALERIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROBERTA LINS VERÇOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.